

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.727, DE 2025

Institui medidas de proteção à infância e à adolescência contra conteúdos digitais que promovam desafios perigosos e práticas nocivas nas redes sociais, estabelece deveres às plataformas digitais e dá outras providências.

Autor: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.727, de 2025, de autoria do Deputado Zacharias Calil, tem como objetivo proteger crianças e adolescentes de conteúdos digitais nocivos, definindo como desafios perigosos aqueles com o potencial de provocar danos físicos ou mentais. Ele impõe às plataformas digitais a obrigação de manter canal de denúncia, de veicular campanhas de conscientização, a responsabilidade por remover conteúdos em até 24 horas após notificação e de comunicar as autoridades. A proposta também define a aplicação de penalidades, a implementação de programas governamentais de prevenção e a criação de protocolo nacional para investigação integrada de mortes e lesões decorrentes de desafios digitais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



O projeto não possui apensos e, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.727, de 2025, aborda tema de inegável relevância social: a proteção de crianças e adolescentes contra conteúdos digitais que incentivem desafios perigosos, automutilação e práticas nocivas nas redes sociais.

A justificativa do autor, lastreada em casos trágicos de mortes e lesões graves de crianças e adolescentes decorrentes de "desafios" difundidos pela internet, evidencia a urgência de medidas legislativas para coibir condutas que expõem jovens a tais riscos. A vulnerabilidade dessa população no ambiente digital, aliada ao potencial danoso de algoritmos e recompensas virtuais, demanda ação estatal eficaz, em consonância com o art. 227 da Constituição Federal, o qual impõe como prioridade absoluta a proteção integral da infância, e de tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas e a Convenção de Budapeste sobre Crimes Cibernéticos.

Não obstante a relevância da proposta, verifica-se que o ordenamento jurídico já dispõe de instrumentos gerais sobre os temas tratados no PL. Diante disso, entende-se mais adequado, sob o ponto de vista técnico e jurídico, integrar os dispositivos do projeto a três leis vigentes, evitando redundâncias e fragmentação normativa. São elas: o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014); a Lei nº 13.819/2019, que cria a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio; e a Lei nº 13.675/2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

No que tange ao Marco Civil da Internet (MCI), lei que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, cabe observar que a norma já define as responsabilidades dos provedores de aplicações de internet, categoria que abrange as “plataformas



digitais” conceituadas pela redação original. Embora o PL fixe deveres não contemplados pelo MCI, este disciplina de maneira ampla a atuação dessas plataformas, motivo pelo qual consideramos mais adequado inserir tais regras no escopo do Marco Civil.

Adicionalmente, optamos pelo aperfeiçoamento da redação a fim de estabelecer um conjunto de obrigações claras e objetivas para as plataformas, como: adotar e publicizar medidas para prevenir, detectar e mitigar as condutas nocivas; assegurar o direito de revisão quando ocorrerem restrições de conteúdo; obrigar a comunicação imediata da ocorrência das condutas previstas à autoridade policial, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar; fornecer dados que possibilitem a identificação do usuário infrator; entre outras. Devido a tais obrigações, estendemos de 90 para 120 dias o prazo para as alterações no MCI entrarem em vigor.

Ademais, o Marco Civil já conta com dispositivos que estabelecem as sanções aplicáveis às plataformas digitais, de forma que a redação relativa a essa questão específica pode ser suprimida. Entretanto, julgamos pertinente incluir no MCI a possibilidade de retirada dos conteúdos mediante simples notificação, tal como previsto no projeto original. Esta alteração é extremamente importante para dar eficácia ao processo de remoção dos conteúdos aqui tratados. Nesse sentido estamos, na prática, equiparando o procedimento ao adotado no caso da chamada pornografia da vingança (veiculação de cenas de sexo sem consentimento), já prevista no art. 21 do MCI.

No âmbito da Lei nº 13.819/2019, que define e estrutura a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, envolvendo todos os entes federativos, também optamos por ancorar a proposta a esse sistema previamente consolidado. Assim, a prevenção de atividades online que exponham a vida ou a saúde física ou mental de crianças e adolescentes a perigo passa a fazer parte dos objetivos dessa Política. A partir de tal alteração, aprimora-se a previsão inicial de o Poder Executivo implementar programas nacionais sobre o tema.

Quanto à Lei nº 13.675/2018, consideramos que a norma contempla e supera consideravelmente o escopo do “protocolo nacional para



investigação” previsto originalmente. Essa lei institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social das três esferas federativas.

Dessa forma, a intenção legislativa quanto ao “protocolo” já está prevista e em vigor. No entanto, em complemento a alteração do MCI que determina o envio de informações aos órgãos competentes, consideramos adequado e eficaz incluir, como uma das diretrizes gerais do Susp, o estabelecimento de procedimentos conjuntos e integrados com plataformas digitais, Ministérios Públicos e Conselhos Tutelares com o objetivo de investigar e atribuir responsabilidades em relação a condutas que induzam ou incentivem crianças e adolescentes a praticarem atividades online que as exponham a perigos.

Ante o exposto, as alterações propostas não só aperfeiçoam adequadamente a proteção pretendida, mas também a fortalecem substancialmente, uma vez que a proposição passa a se valer de um arcabouço legal muito mais amplo e estruturado, além de se apoiar em regulamentação infralegal.

Considerando a relevância da proposta ora apreciada, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.727, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.727, DE 2025

Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra o incentivo a prática de atividades perigosas por meio de aplicações de internet mediante a alteração das Leis nºs 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), 13.819, de 26 de abril de 2019 (Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio), e 13.675, de 11 de junho de 2018 (Sistema Único de Segurança Pública).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra o incentivo a prática de atividades perigosas por meio de aplicações de internet mediante a alteração das Leis nºs 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), 13.819, de 26 de abril de 2019 (Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio), e 13.675, de 11 de junho de 2018 (Sistema Único de Segurança Pública).

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, **ou nos termos e condições dispostos nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 23-A**, respeitado o disposto no art. 7º.

.....”

(NR)



“Seção V

Do Dever de Enfrentamento a Condutas Nocivas em Aplicações de Internet

Art. 23-A. O provedor de aplicações de internet adotará providências para, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, prevenir ou minimizar condutas de usuários que:

I - induzam ou incentivem crianças e adolescentes a praticarem automutilação ou suicídio;

II - incitem ou encorajem crianças e adolescentes a praticarem atos violentos ou atividades que exponham a vida ou a saúde física e mental, própria ou de outrem, a perigo.

§ 1º Para o cumprimento das providências referidas neste artigo é obrigação do provedor de aplicações de internet:

I - adotar e publicizar medidas para prevenir, detectar e mitigar a prática das condutas referidas no caput deste artigo;

II – garantir meios de comunicação adequados e de acesso simplificado para que os usuários reportem a prática das condutas referidas neste artigo;

III - assegurar que qualquer restrição de conteúdo, bem como qualquer medida que possa limitar as liberdades mencionadas no inciso I do art. 3º desta Lei, seja fundamentada e comunicada ao usuário, garantindo o seu direito de questionar a decisão e de solicitar revisão da medida, por pessoa natural;

IV - abster-se de impulsionar, monetizar ou recomendar conteúdos que infrinjam o disposto no caput; e



V - adotar providências imediatas e eficazes para verificar a infringência do conteúdo e, se for o caso, fazer cessar o acesso, o impulsionamento e a monetização, em prazo não superior a vinte e quatro horas, contados a partir da notificação.

§ 2º As providências e obrigações referidas neste artigo deverão ser gratuitas para o usuário e independem de notificação da autoridade judicial.

§ 3º As hipóteses de prática das condutas referidas neste artigo que configurem crimes deverão ser imediatamente comunicadas pelo provedor de aplicações de internet à autoridade policial.

§ 4º As hipóteses de prática das condutas referidas neste artigo deverão ser imediatamente comunicadas pelo provedor de aplicações de internet ao Ministério Público e, quando envolverem crianças e adolescentes, ao Conselho Tutelar.

§ 5º As comunicações referidas nos §§ 3º e 4º deste artigo deverão conter dados pessoais e outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal responsável pela conduta infrigente.

§ 6º Nas hipóteses referidas neste artigo, a autoridade policial e/ou o Ministério Público poderão requerer os registros de conexão e os registros de acesso a aplicações de internet aos provedores responsáveis por sua guarda.

§ 7º Para efeito deste artigo, as condutas referidas no caput abrangem a veiculação e o compartilhamento de conteúdos, inclusive textos e arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, mesmo que de maneira privada ou restrita.



§ 8º O provedor de aplicações de internet que se abster de cumprir as obrigações dispostas neste artigo responderá solidariamente pelos danos resultantes da publicação de conteúdos que infrinjam o disposto no caput.”

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art.

3º

.....

X - prevenir a prática, por crianças e adolescentes, por meio de aplicações de internet, de atividades que exponham a vida ou a saúde física ou mental, própria ou de outrem, a perigo.

.....”(NR)

Art. 4º O art. 24 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 24.

.....

XIII - estabelecer procedimentos conjuntos e integrados com provedores de aplicações de internet, Ministérios Públicos e Conselhos Tutelares com o objetivo de investigar e atribuir responsabilidades em relação a condutas que induzam ou incentivem crianças e adolescentes a praticarem atividades, por meio de aplicações de internet, que exponham a vida ou a saúde física ou mental, própria ou de outrem, a perigo.”(NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor:

I - após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial, quanto ao art. 2º.

II – na data de sua publicação, quanto aos demais artigos.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

Apresentação: 06/08/2025 17:31:00.917 - CCOM
PRL 1 CCOM => PL 1727/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257900499400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

